

## DECRETO Nº 06/2021

*“Institui o Protocolo de Boas Práticas para a prevenção do novo Coronavírus (COVID-19), a serem cumpridas pelos produtores de Maçã no Município de Vacaria.”*

**AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA**, Prefeito Municipal de Vacaria - RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO**, orientações do Governo do Estado em relação ao cumprimento do Decreto Estadual n.º 55.240.

**CONSIDERANDO**, orientações do Governo do Estado que ressalta: “Os protocolos para reabertura devem ser construídos conforme um plano estruturado, com medidas de proteção à saúde, devidamente embasadas em evidências científicas e comunicados formalmente, incluindo o envio integral do seu plano, à Secretaria Estadual de Saúde. A escolha de quem valida os protocolos municipais é de escolha do próprio município e torna-se prudente que a equipe tenha técnicos experientes na área da saúde. Quanto a autorizações ou qualquer outra medida, entendemos que deve ser estudada e sustentada pela equipe técnica que justifica a excepcionalidade (teto e modo de operação) definida no Decreto.”

**CONSIDERANDO**, o Plano de Contingência protocolado pela Associação Brasileira de Produtores de Maçã - ABPM em conjunto com a Associação Gaúcha dos Produtores de Maçã – AGAPOMI.

**CONSIDERANDO**, o parecer técnico do Centro de Operação de Emergência em Saúde – COE.

**CONSIDERANDO**, a Portaria SES n.º 319/2020 e a Portaria SES n.º 617/2020.

**CONSIDERANDO**, a necessidade de instituir o Protocolo de Boas Práticas para a prevenção do novo Coronavírus (COVID-19), a serem cumpridas pelos Produtores de Maçã e Fruticultores no Município de Vacaria;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam regulamentados protocolos de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), a serem cumpridos pelos Produtores de Maçã no Município de Vacaria, fins de viabilizar a safra, observadas as seguintes medidas.

**CAPÍTULO I**

**DO CONTROLE DE ACESSO ÀS FAZENDAS**

**Art. 2º** É obrigatório o controle de acesso às fazendas, observado o seguinte:

I - Restringir o acesso as pessoas estritamente necessárias ao trabalho, realizando o uso de máscara, álcool em gel e aferição de temperatura corpórea;

II - Manter nas instalações os profissionais essenciais a manutenção das operações;

III - Exigir o uso dos equipamentos de segurança adequados ao acessar as instalações, assim como o uso da máscara;

IV - Atender as pessoas respeitando distância de pelo menos 1 metro;

V - Orientar os prestadores de serviços terceirizados quanto às responsabilidades da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do coronavírus;

VI - Fomentar a importância de as pessoas manterem o isolamento social ao saírem das dependências da empresa;

VII - Aplicar controle de temperatura na portaria de acesso das instalações;

VIII - Questionar a pessoa sobre existência de sintomas relacionados a COVID-19;

IX - Questionar a pessoa se realizou contato com casos confirmados;

X - Caso a pessoa esteja com temperatura corpórea acima de 37,8°C ou apresente queixa, sintomas ou suspeita de COVID-19, o atendente deverá proibir o acesso as dependências da empresa recomendando o retorno para sua residência ou encaminhamento ao serviço público de saúde;

XI - Não permitir o contato físico entre as pessoas, especialmente para saudações a exemplo do aperto de mãos;

XII - Informar e orientar as pessoas que acessam a empresa sobre as regras e protocolos de prevenção a COVID-19 a serem seguidos;

XIII - Disponibilizar álcool 70% nos acessos as dependências da empresa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMUNICAÇÃO ORIENTATIVA**

**Art. 3º** É obrigatória a comunicação orientativa no interior das fazendas, observado o seguinte:

I - Incluir na integração dos trabalhadores conscientização e treinamento sobre a forma de transmissão da COVID-19, as medidas de prevenção a exemplo do uso de máscara, etiqueta respiratória, distanciamento social, higiene pessoal, técnica de lavagem das mãos e não compartilhamento de objetos de uso pessoal, não compartilhamento de alimentos e bebidas, assim como evitar tocar a boca, o nariz e o rosto com as mãos;

II – Orientar o trabalhador para em caso de espirro ou tosse, cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável ou antebraço;

III – Orientar o trabalhador a não realizar contato físico, nem para saudações como aperto de mão ou abraço, sendo que trabalhadores devem manter distância de pelo menos 1 metro entre si;

IV – Treinar o trabalhador quanto a higienização das mãos, uso de máscaras e demais medidas preventivas contra a COVID-19;

V - Treinar os trabalhadores quanto as regras de acesso aos refeitórios;

VI - Orientar os trabalhadores quanto aos horários e regras para utilização de ambientes de convivência como alojamento, refeitórios e sanitários;

VII - Treinar os trabalhadores quanto ao correto uso da máscara, higienização e/ou descarte;

VIII - Disponibilizar copo individual para o consumo de água potável orientando os trabalhadores sobre a importância de não os compartilhar;

IX - Disponibilizar canais e incentivar as pessoas a fazerem perguntas e levantarem preocupações e/ou propostas para pontos onde existem dúvidas;

X - Reforçar o cumprimento deste protocolo e a importância de todas as pessoas que acessam as dependências da empresa em cumpri-lo;

XI - Orientar todos os trabalhadores sobre o uso da máscara em todos os ambientes da empresa, sobretudo em situações que precisem se manter a menos um metro de distância;

XII - Manter comunicação transparente e clara com os trabalhadores.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATIVIDADES MANUAIS OU MECANIZADAS NAS FRENTES DE TRABALHO**

**Art. 4º** Fica obrigatória a observância das seguintes determinações para as atividades manuais ou mecanizadas nas frentes de trabalho, observado o seguinte:

I - Orientar os trabalhadores a não abandonar suas ferramentas em locais com presença de outras pessoas que possam, equivocadamente ou propositalmente, utilizá-las;

II - Manter no veículo recipiente de álcool 70% para higienização das mãos;

III - Sempre que possível, somente o operador do veículo deverá ter acesso ao interior do veículo, máquina ou equipamento;

IV - Orientar os trabalhadores para que higienizem os seus EPI's e que não compartilhem com colegas de trabalho;

V - Respeitar os intervalos de refeições previamente definidos;

VI - Manter distância segura entre os trabalhadores, considerando as orientações do Ministério da Saúde e as características do ambiente de trabalho.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO TRANSPORTE**

**Art. 5º** Fica obrigatória a observância das seguintes determinações para o transporte dos trabalhadores:

I - Realizar higienização diária do interior dos veículos, em especial dos pontos de contato com as mãos dos usuários;

II - O motorista deve fazer uso do álcool gel para higienizar as mãos;

III - Quando houver sistema de ar-condicionado no veículo, mantê-lo higienizado;

IV - Orientar os trabalhadores que ao entrar no ônibus mantenham distância de 1 metro entre as pessoas na fila;

V - Durante o trajeto, sempre que possível, manter as janelas e alçapões de teto abertos;

VI - Obrigatoriedade do uso de máscara para ingresso e permanência nos veículos de transporte coletivos;

VII - Manter na entrada do veículo álcool 70%;

VIII - Manter fixado, em local visível, as informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção do COVID-19;

IX - Orientar os funcionários para que a descida do ônibus seja efetuada em ordem pré-estabelecida, começando pelos passageiros mais à frente até os de trás, mantendo o distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas;

X - Realizar o transporte de funcionários utilizando a capacidade total de assentos nas modalidades municipal, intermunicipal e interestadual desde que cumpridas todos os itens dos tópicos anteriormente citados.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGISTRO DE PRESENÇA**

**Art. 6º** Fica obrigatória a observância das seguintes determinações para o registro de presença dos trabalhadores:

I - Uso de máscara e distanciamento de um metro entre os funcionários nas filas de acesso ao registro de ponto eletrônico;

II – Higienização constante com álcool 70% no dispositivo onde os trabalhadores registram o seu ponto, seja manual ou eletrônico;

III - Disponibilizar álcool 70% próximo ao dispositivo de registro de ponto ou seus utensílios;

IV - Evitar aglomeração de trabalhadores nos locais de registro de ponto.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ALOJAMENTO**

**Art. 7º** Fica obrigatória a observância das seguintes determinações para o alojamento de trabalhadores:

I - Manter o distanciamento entre as camas de no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitado a duas camas na vertical;

II - Preferencialmente alojar no mesmo espaço físico os trabalhadores que já tenham convívio social prévio ou que trabalhem no mesmo turno, na medida do possível considerando as diferenças de gênero;

III - Disponibilização de álcool 70% nos alojamentos;

IV - Adotar medidas de limpeza diária nos quartos;

V - Orientar os trabalhadores para manter adequadamente higienizadas as roupas pessoais e de cama;

VI – Determinar que o trabalhador utilize a mesma cama durante o tempo de permanência no alojamento;

VII - Disponibilizar nos quartos orientações de prevenção a transmissão da COVID-19;

VIII – Orientar os trabalhadores para não compartilhamento de objetos de lazer a exemplo de instrumentos musicais, rádios, futebol e etc;

IX – Refrear e fiscalizar atividades de jogos coletivos como cartas e dominó;

X - Estimular a utilização de máscaras de proteção facial mesmo dentro do ambiente de alojamento;

XI - Realizar orientação a todos os trabalhadores mantidos em alojamentos quanto a necessidade de comunicação imediata ao empregador ou responsáveis instituídos por este sobre a existência de qualquer sintoma relacionado a COVID-19;

XII - Realizar busca ativa e o afastamento dos trabalhadores que tiveram contato com pessoa contaminada, bem como vedar a permanência de pessoas com sintomas da COVID-19 no interior do alojamento;

XIII- Disponibilização de local separado para abrigar colaboradores com sintomas e ou casos confirmados;

XIV - Encaminhar os trabalhadores com sintomas ao ambulatório, serviço público de saúde e ou domicílio, conforme cartilha da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vacaria.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS SANITÁRIOS**

**Art. 8º**Fica obrigatória a observância das seguintes determinações para a ocupação e higienização dos sanitários no interior das fazendas:

I - Disponibilizar álcool 70%, sabonete líquido, toalha de papel, papel higiênico e lixeira que não necessite de acionamento com as mãos;

II - Adotar medidas de higienização diária;

III - Garantir no ambiente dos sanitários e chuveiros medidas que impeçam o devassamento;

IV - Os responsáveis pelo alojamento organizarão os horários a fim de delimitar o número de pessoas simultâneas nas áreas de banho.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO REFEITÓRIO**

**Art. 9º** Fica obrigatória a observância das seguintes determinações para a utilização do refeitório no interior das fazendas:

I - Higienizar os refeitórios ao término de cada refeição;  
II - Disponibilizar álcool 70% nas cozinhas, nas entradas dos refeitórios;

III - Disponibilizar na entrada do refeitório água, sabão líquido e papel toalha para higienização das mãos, assim como lixeiras que não necessitem acionamento com as mãos;

IV - Determinar a higienização das mãos por todos os usuários do refeitório antes da manipulação de pratos, copos e talheres, e por todos os usuários antes das refeições, que deverão obrigatoriamente utilizar luvas plásticas;

V - Obrigatoriedade do uso de máscara para ingresso e permanência nos refeitórios, exceto no momento do consumo da refeição;

VI - Proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres bem como qualquer outro utensílio de cozinha;

VII - Garantir que os trabalhadores que preparam e servem as refeições utilizem touca, máscara, luvas e avental orientando sempre sobre a rigorosa higiene das mãos;

VIII - Aumentar o escalonamento de horários para refeição a fim de reduzir a quantidade de trabalhadores simultaneamente no refeitório, de forma a respeitar o distanciamento de 1 metro entre os trabalhadores na fila;

IX - Manter as janelas e portas dos restaurantes abertas a fim de garantir a boa ventilação;

X - As refeições poderão ser servidas no restaurante na modalidade de auto serviço desde que sejam utilizadas medidas de controle. As refeições também poderão ser servidas em marmita e ou servidas por pessoas específicas aos trabalhadores;

XI - Manter o distanciamento de 1 metro entre as mesas;

XII - Manter fixado, em local visível, as informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para prevenção da COVID-19.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, GESTÃO E COMUNICAÇÃO DE CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS**

**Art. 10.** Fica obrigatória a observância das seguintes determinações para a medicina e segurança do trabalho, gestão e comunicação de casos suspeitos e confirmados:

I - Incluir medidas no exame admissional de identificação de sintomas relacionados a COVID-19;

II - Sempre que possível, pessoas com fatores de risco para formas graves da COVID-19 devem ser avaliadas e medidas adicionais podem ser tomadas para reduzir o risco de infecção a exemplo da priorização por trabalho em local arejado;

III - Nas contratações de trabalhadores de outras cidades, cancelar o embarque de pessoas que apresentem qualquer alteração de temperatura ou sintomas gripais;

IV - Fornecer máscaras aos funcionários;

V - Medir a temperatura corporal dos trabalhadores diariamente afim de identificar possíveis indicativos de sintomas;

VI - Disponibilizar em locais visíveis o procedimento, locais e números de contato de pessoas chave no departamento de medicina e segurança para as quais os trabalhadores devem reportar sintomas;

VII - Quando receber queixa de um colaborador sobre sintomas do COVID-19 durante o serviço ou fora dele, o gestor ou quem receber a queixa, deverá encaminhar a pessoa imediatamente ao ambulatório, devidamente protegido com máscara;

VIII - Treinamento dos profissionais dos ambulatórios quanto a identificação de sinais da doença, uso de equipamento de proteção e fluxo de atendimento;

IX - Determinar que no atendimento a colaboradores com sintomas, deverão permanecer com máscara e sempre que possível em ambiente separado dos demais trabalhadores, tendo atendimento priorizado no ambulatório;

X - Acompanhamento clínico imediato para atendimento em serviços de saúde além de garantir de imediato o afastamento para isolamento dos casos confirmados ou de contactantes ou de trabalhadores que apresentem sintomas de síndrome gripal;

XI - Nos casos em que o trabalhador for encaminhado a outro serviço de saúde, ao alojamento ou a sua residência, deverá receber informações sobre isolamento e sinais de alerta;

XII - Disponibilizar local de isolamento separado para os trabalhadores com casos suspeitos e ou confirmados;

XIII - Determinar a desinfetação de equipamentos de uso compartilhado entre pessoas a exemplo de estetoscópios, aparelho de aferição



de pressão arterial e termômetros que deverão limpados com álcool 70% após o uso;

XIV - Disponibilizar lixeiras que não necessitem de acionamento com as mãos;

XV - Disponibilizar dispensadores com álcool 70% nas salas de espera e dentro dos ambulatorios estimulando o uso do álcool 70%;

XVI - Manter os ambientes ventilados, preferencialmente na sala de recepção e triagem com a porta aberta afim de evitar o contato com maçanetas;

XVII - Higienizar frequentemente objetos e superfícies dos ambientes ambulatoriais;

XVIII - Eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefone;

XIX - A equipe de medicina do trabalho deverá confirmar que o trabalhador tem remissão de febre e sintomas respiratórios pelo menos 36 horas antes do retorno ao trabalho, sempre respeitando o prazo de quarentena estipulado pelo médico;

XX - O teste de COVID-19 poderá ser aplicado e em caso de resultado negativo o trabalhador poderá retornar as suas atividades laborais;

XXI - Observar que a testagem para a COVID – 19 deverá seguir a Nota Informativa 24 COE/SES – RS.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.11.**Aplica-se subsidiariamente e na omissão do presente Decreto, as disposições do Decreto Estadual n.º 55.240, Portaria SES n.º 319/2020 e Portaria SES n.º 617/2020.

**Parágrafo Primeiro** – Em caso de omissão ou divergência de interpretação os dispositivos legais elencados no “caput” serão utilizados como base legal, com suporte do Processo Administrativo n.º 8519 que deferiu o plano de contingência apresentado.

**Parágrafo Segundo** –Persistindo divergência de interpretação, deverá ser consultado o Centro de Operação de Emergência em Saúde – COE, que terá poder de decisão.

**Parágrafo Terceiro** -O descumprimento das medidas determinadas neste artigo será imediatamente comunicado à Prefeitura Municipal, ou órgão

**Art.12.**O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VACARIA, 19 de janeiro de 2021.

**AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA**

Prefeito Municipal

**ELDER DA COSTA NERY**

Secretário Municipal de Gestão e Finanças